

**RESOLUÇÃO 007/2011**

**FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARIACICA - ES, CRIADO PELA LEI nº. 2.067/90 E REESTRUTURADO PELA LEI Nº 4.4701/2009 NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 1º.** O Sistema Municipal de Ensino de Cariacica compreende as unidades de ensino municipais, as instituições particulares que ofertam educação infantil e órgãos municipais responsáveis em organizar e fiscalizar estas instituições.

**TÍTULO II  
DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES**

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO**

**Art. 2º.** As unidades de ensino municipais que integram o Sistema Municipal de Ensino de Cariacica são denominadas:

- I. Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF – unidades que oferecem o ensino fundamental;
- II. Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI – unidades que oferecem a educação infantil.

**Art. 3º.** As unidades de ensino municipais de Cariacica deverão ter sua denominação vinculada a alguma personalidade de notório reconhecimento público.

**Art. 4º.** As instituições particulares de educação infantil devem ser orientadas para que sua denominação seja de acordo com o nível oferecido, e que não infrinjam a legislação vigente ou estejam em desacordo com o ensino pretendido.

**CAPÍTULO II  
DA LEGALIZAÇÃO**

**Art. 5º.** A legalização das unidades de ensino municipais e instituições particulares de educação infantil é efetivada através da criação e posterior autorização, credenciamento e supervisão do funcionamento.

**Seção I  
Da Autorização, Credenciamento e Supervisão das Unidades de Ensino Municipais**

**Art. 6º.** As unidades de ensino mantidas pelo poder público municipal de Cariacica são criadas por decreto do executivo municipal ou equivalente.

**Art. 7º.** As unidades de ensino criadas pelo poder público municipal de Cariacica tem a autorização e o credenciamento de funcionamento concedidos pelo Conselho Municipal de Educação – COMEC, por meio de resolução homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

**Art. 8º.** Para efeito da autorização e credenciamento de funcionamento da unidade de ensino municipal será exigido:

I. ofício ou requerimento ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação;

II. cópia do ato legal de criação da unidade de ensino ou, se for o caso, outros atos que façam referência a ela;

III. laudo da Secretaria de Obras, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável, atestando as condições de uso da estrutura física do prédio para as instalações e funcionamento da unidade de ensino, com prazo nunca superior a cento e vinte dias;

IV. laudo da Secretaria de Saúde/Vistoria Sanitária, atestando as condições das instalações para funcionamento da unidade de ensino, com prazo nunca superior a cento e vinte dias;

V. alvará do corpo de bombeiros, atestando as condições da unidade de ensino para funcionamento;

VI. planta baixa de todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob a forma de croqui, contendo assinatura de técnico habilitado;

VII. proposta pedagógica construída pela comunidade escolar, conforme orientações da assessoria técnica do COMEC;

VIII. plano de funcionamento incluindo a organização dos turnos, horário, número de turmas, alunos e capacidade de matrícula;

IX. descrição do espaço físico com seus respectivos mobiliários e equipamentos;

X. relação do corpo docente e técnico administrativo seguida de cópia de RG, CPF e habilitação para a função desempenhada.

**Art. 9º.** As unidades de ensino municipais criadas por ato oficial e em funcionamento devem apresentar processo constando todas as peças, conforme estabelecido no artigo 8º, solicitando a aprovação de funcionamento ao COMEC que baixará a resolução competente.

**Parágrafo único.** As unidades de ensino municipais que já obtiveram aprovação do Conselho Estadual de Educação - CEE devem realizar o mesmo procedimento para que recebam nova resolução de aprovação do COMEC.

**Art. 10.** A assessoria técnica do COMEC verificará a realidade da unidade de ensino municipal, elaborando relatório de verificação prévia e juntando-o ao processo.

**Art. 11.** O COMEC deverá ser oficialmente comunicado pela SEME, anualmente, quanto às etapas e modalidade de ensino ofertadas em cada unidade de ensino municipal.

## **Seção II**

### **Da Autorização, Credenciamento e Supervisão das Instituições de Educação Infantil Mantidas pela Iniciativa Privada**

**Art. 12.** As instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada são criadas por meio de manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico e funcionam autorizadas, credenciadas e supervisionadas pelo COMEC.

**Art. 13.** As instituições privadas de educação infantil são jurisdicionadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Cariacica e se enquadram nas seguintes categorias:

I. particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II. comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III. profissionais, assim entendidas as que são constituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação profissional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV. filantrópicas, na forma da lei.

**Art. 14.** Os processos de autorização e credenciamento das instituições de educação infantil particulares são encaminhados ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação até 120 (cento e vinte) dias antecedentes à data presumível para o início das atividades escolares do ano letivo subsequente.

§ 1º. Os processos de autorização e credenciamento deverão ser encaminhados ao COMEC, após conhecimento do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§ 2º. O cumprimento do disposto neste artigo não autoriza e credencia o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto não ocorrer a autorização formal do COMEC.

§ 3º. Ao pedido de autorização e credenciamento apresentado pelo responsável jurídico da mantenedora, da iniciativa privada, deverão ser incluídos os seguintes documentos:

I. ofício ou requerimento ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II. comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, se for o caso, registrado em cartório, por prazo não inferior a 3 (três) anos;

III. inscrição no CNPJ;

IV. contrato social/individual ou estatuto com registro na junta comercial;

V. planta baixa de todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob a forma de croqui, assinado por técnico habilitado;

VI. alvará de funcionamento ou vistoria anual expedido pelo órgão próprio da prefeitura municipal;

VII. licença sanitária;

VIII. alvará do corpo de bombeiros, atestando as condições da instituição para a instalação e funcionamento;

IX. proposta pedagógica construída pela comunidade escolar, conforme orientações da assessoria técnica do COMEC;

X. relação do corpo docente e técnico administrativo seguida da cópia de RG, CPF, e habilitação para a função desempenhada.

XI. relação dos espaços físicos e seus respectivos equipamentos e mobiliários;

XII. plano de funcionamento incluindo o calendário, turnos, horários, número de turmas, alunos e capacidade de matrícula;

XIII. regimento escolar da educação infantil.

**Art. 15.** As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, que já dispõem de autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação para outras modalidades e etapas da educação básica e desejam ofertar a educação infantil, deverão solicitar autorização e credenciamento específico para esta nova etapa ao (à) Secretário (a) Municipal de Educação.

**Art. 16.** Quando se tratar de instituição que oferte a educação infantil e que se encontre autorizada e/ou reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação – CEE esta deverá apresentar a documentação constante no artigo 14 para ter seu funcionamento cancelado pelo COMEC, por meio de certificação.

**Art. 17.** O(a) Secretário(a) Municipal de Educação, de posse da solicitação e documentações apresentadas, encaminhará ao COMEC para que proceda à verificação das exigências legais.

**Art. 18.** As instituições de educação infantil e/ou que ofertam essa etapa, mantidas pela iniciativa privada, após a autorização e credenciamento, ficam sob a supervisão da SEME e do COMEC, devendo encaminhar, sempre que solicitadas, informações aos referidos órgãos.

## **DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES**

**Art. 19.** As unidades de ensino municipais criadas por ato oficial, autorizadas, credenciadas e aprovadas pelo COMEC, bem como as instituições particulares que ofertam a educação infantil, criadas por ato jurídico, autorizadas, credenciadas ou chanceladas junto ao Sistema Municipal de Ensino podem ter suspensas suas atividades, por período determinado, ou encerradas definitivamente.

**§ 1º.** A suspensão ou o encerramento previsto neste artigo pode decorrer:

- I. da manifestação expressa da mantenedora;
- II. de indicação da SEME e/ou COMEC, após constatar:
  - a) precariedade física e pedagógica;
  - b) desobediência à legislação educacional;
  - c) transgressão das normas propostas pelo Sistema Municipal de Ensino de Cariacica;
  - d) queda acentuada ou contínua da qualidade de ensino com repercussões no nível do projeto educacional proposto pela instituição;
- e) comprovação de inidoneidade do(s) mantenedor(es);
- f) falência.

**§ 2º.** Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o processo deve ser instruído com relatório da SEME ou da assessoria técnica do COMEC, o qual deverá constar, entre outras informações:

- I. os motivos determinantes do encerramento ou da suspensão das atividades do estabelecimento de ensino;
- II. cumprimento das obrigações legais, ou seja, trabalhista e previdenciária, quando instituição particular;
- III. cumprimento das exigências relativas à escrituração e arquivos escolares;
- IV. repercussão da medida na comunidade;
- V. parecer conclusivo do COMEC.

**§ 3º.** Cabe ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação encaminhar ao COMEC o processo do estabelecimento de ensino para providências.

**§ 4º.** A assessoria técnica do COMEC orientará os procedimentos para o processo e juntará a ele o relatório de verificação prévia, que será apreciado pela câmara específica de trabalho, com vistas a aprovação do parecer pela plenária do COMEC, para posterior ato de suspensão e/ou encerramento das atividades.

**Art. 20.** A suspensão ou encerramento das instituições de ensino particulares, por manifestação da entidade mantenedora, poderá ocorrer somente após o encerramento do ano letivo e com a autorização do COMEC, salvo motivos excepcionais.

**Art. 21.** A instituição particular que encerrar ou suspender suas atividades de educação infantil sem observância do que estabelece a presente Resolução será considerada inidônea para instruir ou manter instituições no Sistema Municipal de Ensino de Cariacica.

**Parágrafo único.** A inidoneidade prevista neste artigo alcançará todos os integrantes da mantenedora da instituição particular.

**Art. 22.** A escrituração das unidades de ensino municipais e das instituições particulares que ofertam somente a educação infantil, cujas atividades foram suspensas ou encerradas, será recolhida e arquivada pela SEME.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TRANSFERÊNCIA OU MUDANÇA DE SEDE,**  
**MANTENEDORA E DENOMINAÇÃO**

**Art. 23.** As instituições particulares de educação infantil dependem de autorização prévia do COMEC para:

- I. transferir ou mudar de sede;
- II. mudar de mantenedora, alterando sua natureza ou condição jurídica;
- III. alterar sua denominação.

**Art. 24.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar:

- I. nova solicitação de processo para autorização e credenciamento;
- II. suspensão temporária das atividades;
- III. intervenção;
- IV. incorporação à rede municipal;
- V. cancelamento da autorização de funcionamento.

**Art. 25.** O processo para transferência ou mudança de sede das instituições particulares de educação infantil será instruído de:

- I. ofício ou requerimento ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação contendo os motivos da solicitação suspensão temporária das atividades;
- II. cópia dos atos legais da instituição;
- III. planta baixa das novas instalações contendo todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob forma de croqui, assinada por técnico responsável;
- IV. alvará de funcionamento ou vistoria anual, licença da vigilância sanitária e alvará do corpo de bombeiros;
- V. relação dos espaços físicos e seus respectivos equipamentos e mobiliários;

**Parágrafo único.** As unidades de ensino municipais que se transferirem ou mudarem de prédio, deverão solicitar ao COMEC nova aprovação de funcionamento, apresentando a documentação prevista nesta Resolução.

**Art. 26.** O processo de mudança de mantenedor da instituição particular que somente oferte a educação infantil deverá conter:

- I. ofício ou requerimento ao(à) Secretário Municipal(a) de Educação, contendo os motivos da solicitação;
- II. cópia dos atos legais da instituição;
- III. contrato social do outro mantenedor;
- IV. CNPJ de ambos os mantenedores;
- V. justificativa da mudança.

**Art. 27.** O processo de mudança de denominação das instituições particulares que somente ofertem a educação infantil será instruído de:

- I. requerimento ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, contendo a justificativa de mudança;
- II. cópia dos atos legais da instituição particular de educação infantil.

**Art. 28.** As denominações das unidades de ensino municipais deverão ocorrer conforme orientações da SEME, devendo constar, necessariamente, de ata da assembléia da comunidade escolar que aprovou a escolha do nome.

**Art. 29.** Todos os processos referidos nesta Resolução, deverão ter sua via de entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Cariacica.

### **TÍTULO III DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 30.** A educação básica no município de Cariacica é integrada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, abrangendo as modalidades da educação especial, educação de jovens e adultos – EJA e escola do campo, como também a oferta de atividades de filosofia e ciências sociais.

#### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

##### **Seção I Da Finalidade e dos Objetivos**

**Art. 31.** A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 32.** A educação infantil tem por objetivos proporcionar condições adequadas de aprendizagem para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

##### **Seção II Do Ambiente Escolar, da Organização das Turmas e Currículo**

###### **Subseção I Do Ambiente Escolar**

**Art. 33.** O ambiente escolar deve ser projetado a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único.** Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas que ofertam outras etapas ou nível de ensino, alguns destes ambientes devem ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

**Art. 34.** O prédio deve adequar-se ao fim a que se destina e atender as normas e especificações técnicas da legislação pertinente, assim como deverá ser observado o que consta na Norma Brasileira 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que trata das adequações arquitetônicas para atender alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 35.** Os espaços devem atender as diferentes finalidades do estabelecimento de ensino, conforme sua oferta educacional e conter uma estrutura básica que contemple as seguintes recomendações:

- I. construção arquitetônica e equipamentos adequados para a idade e necessidades especiais dos alunos;
- II. espaço para recepção;
- III. salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- IV. salas para atividades dos alunos, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- V. área interna e externa apropriadas às atividades dos alunos;
- VI. locais ventilados, iluminados e acolhedores;
- VII. decoração e mobiliário que favoreçam o trabalho pedagógico;
- VIII. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

**IX.** instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos alunos, diferente das instalações para os adultos;

**X.** locais suficientemente amplos para a liberdade de movimentos e repouso dos alunos;

**XI.** berçário, quando for o caso, provido preferencialmente, de berços ou, na impossibilidade, de colchonetes individuais;

**XII.** área ao ar livre, contemplando também, áreas verdes;

**XIII.** local para amamentação;

**XIV.** local para higienização, com balcão e pia;

**XV.** espaço para o banho de sol dos alunos;

**XVI.** área coberta para as atividades externas dos alunos, compatíveis com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;

**XVII.** espaço com flexibilização para múltiplos usos, permitindo novas experiências para os alunos.

**Parágrafo único.** A área coberta mínima para as salas de atividades deverá obedecer à dimensão de 1.50m<sup>2</sup> para cada aluno e 2m<sup>2</sup> para o professor.

## **Subseção II** **Da Organização das Turmas e Currículo**

**Art. 36.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em creches e/ou pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais, não domésticos, que se constituem em estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, em jornada parcial e/ou integral, regulados e supervisionados pelo órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

**Parágrafo único.** É considerada educação infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que o aluno permanece na instituição.

**Art. 37.** A organização das turmas da educação infantil será realizada tomando como critério básico a idade das crianças, considerando o corte etário vigente.

**Art. 38.** Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação:

**I.** criança de até um ano - 20 (vinte) alunos por turma com 02 (dois) professores e 01 (um) estagiário do curso de pedagogia;

**II.** criança de dois anos – 20 (vinte) alunos por turma com 01 (um) professor e 01 (um) estagiário do curso de pedagogia;

**III.** criança de três anos – 20 (vinte) alunos por turma com 01 (um) professor e 01 (um) estagiário do curso de pedagogia;

**IV.** criança de quatro anos – 20 (vinte) alunos por professor;

**V.** criança de cinco anos – 20 (vinte) alunos por professor.

**Parágrafo único.** A cada cinco turmas de quatro e cinco anos haverá um estagiário por turno nas escolas em que não há coordenador.

**Art. 39.** O regime de funcionamento da educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários dos empregados.

**Art. 40.** O currículo da educação infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes do aluno com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o seu desenvolvimento integral.

### **Seção III**

#### **Da Matrícula e Transferência**

**Art. 41.** A matrícula é um ato formal que vincula a criança à unidade de ensino, conferindo-lhe a condição de educando.

**Parágrafo único.** A ficha de matrícula é individual e pertence à unidade de ensino, que deverá mantê-la de forma organizada em arquivo.

**Art. 42.** A matrícula deverá ser efetuada pelo pai, mãe ou responsável legal da criança.

**Art. 43.** A matrícula será efetivada tanto para crianças que nunca frequentaram escola, quanto para alunos transferidos de outras unidades de ensino, a qualquer tempo, desde que haja vaga.

**Art. 44.** Poderá ser matriculada na educação infantil a criança que completa a idade correspondente à turma até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**Parágrafo único.** A criança que completar 6 (seis) anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula deve ser matriculada na educação infantil.

**Art. 45.** A matrícula deverá ser efetuada de acordo com edital específico, publicado pelo poder público.

**Art. 46.** A matrícula das instituições particulares de educação infantil atenderá as normas estabelecidas nesta resolução quanto ao corte etário e número de alunos por professor e por dimensão física.

**Art. 47.** Em caso de transferência, a unidade de ensino de origem deverá encaminhar à unidade de destino a ficha de avaliação descritiva do aluno.

### **Seção IV**

#### **Da Avaliação do Ensino e Promoção**

**Art. 48.** A avaliação na educação infantil consistirá em acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando-se como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem finalidade de seleção e/ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Parágrafo único.** A avaliação de que trata esse artigo deverá ser registrada por período, em fichas elaboradas para esse fim e arquivada no prontuário do aluno.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

#### **Seção I**

##### **Da Finalidade e Objetivos**

**Art. 49.** O ensino fundamental, segunda etapa da educação básica, constitui direito público subjetivo da criança e adolescente a partir dos 6 (seis) anos de idade, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Art. 50.** O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas unidades de ensino municipais, tem por objetivo a formação voltada para a educação cidadã, mediante:

I. a aprendizagem como princípio de desenvolvimento, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II. foco central na alfabetização, especialmente no 1º (primeiro) ano, podendo se estender até o 3º (terceiro)ano;

III. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV. a aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V. o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços e solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 51.** No ensino fundamental, as finalidades e objetivos definidos para a educação infantil, prolongam-se durante os anos iniciais, especialmente no 1º (primeiro) ano, e complementam-se nos anos seguintes, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

## **Seção II** **Do Ambiente Escolar, da Organização das Turmas e Currículo**

### **Subseção I** **Do Ambiente Escolar**

**Art. 52.** O ensino fundamental será oferecido em prédios construídos para esse fim, dispondo de condições higiênicas, pedagógicas, mobiliário adequado e atendendo a norma técnica NBR 9050, da ABNT.

**Parágrafo único.** Será permitido o funcionamento das unidades de ensino municipais em prédios alugados ou cedidos, em caráter emergencial, desde que adaptados à sua finalidade.

### **Subseção II** **Da Organização das Turmas e Currículo**

**Art. 53.** O ensino fundamental será organizado, obedecendo aos preceitos da legislação vigente, em anos e/ou ciclos, tendo por base a idade, a habilidade e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

**Parágrafo único.** Para o ingresso no ensino fundamental, o aluno deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 (trinta e um) de março do mesmo ano que ocorrer a matrícula.

**Art. 54.** As unidades de ensino que ofertam o ensino fundamental observarão os seguintes parâmetros de distribuição de alunos por turma:

I. 1º, 2º e 3º anos – 25 (vinte e cinco) alunos;

II. 4º ao 5º ano – 30 (trinta) alunos;

III. 6º ao 9º ano – 35 (trinta e cinco) alunos.

**Parágrafo único.** As salas de aula deverão dispor de uma dimensão que garanta 1,20m<sup>2</sup> de área física por aluno e 2m<sup>2</sup> para o professor.

**Art. 55.** O currículo do ensino fundamental atenderá o que preconiza as diretrizes curriculares nacionais, estabelecendo sua relação com a vida cidadã.

## **Seção III** **Da Matrícula e Transferência**

**Art. 56.** A matrícula é um ato formal que vincula o aluno à unidade de ensino e será registrada em ficha própria, padronizada pela SEME.

**Parágrafo único.** A ficha de matrícula é individual e pertence à unidade de ensino, que deverá mantê-la de forma organizada em arquivo.

**Art. 57.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos seis anos de idade.

**Parágrafo único.** A matrícula pode ser efetuada pelo próprio aluno, quando maior de idade.

**Art. 58.** A matrícula será efetivada para:

- I. iniciantes nos estudos escolares;
- II. alunos transferidos de outras unidades de ensino.

**Art. 59.** Para a efetivação da matrícula a certidão de registro civil deverá ser apresentada.

**Art. 60.** Na impossibilidade de apresentação da certidão de registro civil, no ato da matrícula, os responsáveis deverão ser orientados pela unidade de ensino para providenciar a solução do problema, sendo garantido ao aluno o direito à educação.

**Art. 61.** os candidatos sem escolarização anterior poderão ser classificados nos termos dessa Resolução.

**Art. 62.** É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma unidade de ensino para outra.

**Art. 63.** A unidade de ensino deverá dispor de livro próprio para registro e controle das transferências expedidas.

**Art. 64.** A ficha de transferência integrará o verso do histórico escolar, constituindo-se num só documento padronizado pela SEME.

**Art. 65.** A unidade de ensino não pode alterar os registros escolares trazidos da escola de origem.

**Art. 66.** O histórico escolar deve ser expedido pela unidade de ensino no prazo máximo de quinze dias úteis, a partir da data do requerimento do aluno, quando for o caso, ou seu responsável.

**Parágrafo único.** Durante o prazo estipulado para a emissão do histórico, a declaração pode ser fornecida como documento temporário, com validade de 15 (quinze dias) úteis, após minuciosa consulta à situação escolar do aluno.

**Art. 67.** A matrícula na unidade de ensino de destino será feita no ciclo, ano ou equivalente, indicados no histórico escolar.

**Art. 68.** A nota relativa à avaliação do aluno, obtida no decorrer do ano letivo, será registrada no histórico escolar até a data de transferência, sendo que no caso das turmas do 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) ano deve ser anexada a ficha descritiva junto ao histórico escolar.

#### **Seção IV** **Da Classificação e da Reclassificação**

**Art. 69.** Entende-se por classificação o processo avaliativo que posicionará o aluno, no ano adequado, segundo seu nível de conhecimento e de desempenho, podendo ocorrer:

- I. por promoção, que é o processo normal de avaliação adotado pela unidade de ensino;
- II. por transferência, para candidatos procedentes de outras unidades de ensino;
- III. independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela unidade de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado.

**Art. 70.** A classificação abrangerá todo o ensino fundamental, com exceção do 1º (primeiro) ano, e será processada mediante uma prova escrita, considerando o programa de estudo da unidade de ensino e a base nacional comum.

**§ 1º.** A classificação será feita pela unidade de ensino e orientada pela SEME.

**Art. 71.** O candidato à classificação poderá vencer de uma única vez os 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Uma vez aprovado no processo avaliativo, previsto no artigo anterior, o candidato deverá, se for o caso, ainda passar por outras avaliações equivalentes ao 6º, 7º, 8º e 9º ano do ensino fundamental, para efeito de classificação.

**Art. 72.** O candidato à classificação, obtendo êxito no processo avaliativo, deverá, obrigatoriamente, cursar o 9º ano para ter direito à certificação do ensino fundamental.

**Art. 73.** A reclassificação acontece quando a classificação inicial do aluno é revista, sempre após uma avaliação, com o fim de posicioná-lo dentro do nível adequado de ensino, podendo ocorrer:

I. para alunos regularmente matriculados na unidade de ensino e que tiverem sido reprovados por insuficiência de frequência ou tenham abandonado os estudos durante o ano letivo;

II. para alunos transferidos de outras unidades escolares, situadas no país ou em países estrangeiros que apresentem diferentes estruturas.

**Parágrafo único.** O processo de reclassificação deve garantir que o aluno demonstre rendimento escolar igual ou superior ao mínimo previsto para promoção, na etapa na qual se verificou a insuficiência de frequência, por meio de avaliação de todos os componentes da base nacional comum.

**Art. 74.** A reclassificação do aluno em ano mais avançado poderá ocorrer mediante acompanhamento da SEME, tendo como referência a correspondência idade/ano e a avaliação de competência nas áreas de conhecimento da base nacional comum do currículo, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino, a partir de:

I. proposta apresentada pelo conselho de classe, com base nos resultados avaliativos;

II. solicitação do próprio aluno quando emancipado ou seu responsável mediante requerimento dirigido à direção da unidade de ensino.

**Art. 75.** Para o aluno da própria unidade de ensino, a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro período letivo e, para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, em qualquer época do período letivo.

**Art. 76.** Os procedimentos adotados para classificação e reclassificação devem ser registrados no espaço do histórico escolar reservado para observações e arquivados no prontuário do aluno.

**Art. 77.** Para efeito de classificação e reclassificação, deverão ser observadas as leis vigentes da educação.

## **Seção V**

### **Dos Estudos Realizados no Estrangeiro**

**Art. 78.** Os estudos referentes à educação básica realizados no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

**Art. 79.** Os documentos expedidos por instituições educacionais estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

**Art. 80.** Em caso de transferência de aluno de instituição estrangeira, a instituição de ensino fundamental que o receber submeterá a documentação à análise da SEME que fará a revalidação de acordo com a respectiva equivalência.

**Art. 81.** Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:  
I. histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver;  
II. histórico escolar original ou similar expedido pela instituição de ensino estrangeira, contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do aluno, acompanhado de uma cópia.

**Art. 82.** Aos alunos transferidos de escolas sediadas no exterior, serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso.

**Art. 83.** O processo de revalidação ou declaração de equivalência terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

**§ 1º** Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela Embaixada ou Consulado do Brasil no país de origem.

**§ 2º** Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais devem ser traduzidos por tradutor juramentado.

**§ 3º** No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída, pelo passaporte ou certificado de inscrição consular, contendo a identificação do aluno.

#### **Seção VI Do Atraso Escolar**

**Art. 84.** No ensino fundamental será admitido estudos especiais para alunos em atraso de, no mínimo, 2 (dois) anos em relação à idade cronológica, observando-se as seguintes condições:

- I. registro de previsão da oferta dos estudos especiais no Regimento Escolar;
- II. inclusão desses estudos, em linhas gerais, na proposta pedagógica da unidade;
- III. organização curricular e adequação do plano de estudos, aos objetivos específicos de correção do atraso escolar;
- IV. possibilidade de atendimento desses alunos em classes comuns;
- V. provimento de materiais facilitadores do ensino para uso do professor e aluno;
- VI. preparo adequado aos professores para o desenvolvimento dos estudos especiais;
- VII. possibilidade de reclassificação do aluno em qualquer momento do ano letivo em que ocorra a correção da defasagem escolar.

#### **Seção VII Do Avanço Escolar**

**Art. 85.** Entende-se por avanço, nos anos do ensino fundamental, a possibilidade de o aluno habilitar-se a cursar o ano seguinte àquele em que se encontra regularmente matriculado, verificando-se a sua faixa-etária, maturidade e conhecimento.

**Parágrafo único.** O avanço só acontecerá na mesma unidade de ensino fundamental onde o aluno esteja regularmente matriculado, podendo ser concedido a partir do 1º (primeiro) ano.

**Art. 86.** O avanço é único no mesmo ano letivo, devendo a verificação da aprendizagem acontecer, no máximo, até o primeiro período.

**Art. 87.** A verificação da aprendizagem que vise o avanço deverá ser requerida pelo aluno, quando maior de idade, ou através de seus representantes legais, ou sugerida pelo conselho de classe, observando-se, prioritariamente, a faixa etária e maturidade do aluno.

§ 1º. O requerimento deverá ser encaminhado à direção escolar, que no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos, responderá ao requerido, ouvido o conselho de classe.

§ 2º. A verificação requerida pelo aluno será analisada por professores em conselho de classe, extraordinário, se for o caso.

§ 3º. Quando o avanço for proposto pelo conselho de classe, a sugestão deverá ser encaminhada ao aluno, quando maior de idade, ou ao seu representante legal, que terá prazo de, no máximo 10 (dez) dias, para se manifestar.

§ 4º. Em se tratando de distorção idade/ano, o avanço poderá ser realizado desde que seja observada a maturidade e conhecimento do aluno.

**Art. 88.** A verificação da aprendizagem para o avanço deverá ser resultado das avaliações de todos os conteúdos correspondentes ao ano em que se pretende avançar.

§ 1º. A avaliação para o avanço será realizada pela escola e acompanhada pela SEME, que emitirá parecer final.

§ 2º. A documentação referente à avaliação prevista neste artigo constará no prontuário do aluno.

**Art. 89.** Compete à unidade de ensino que oferta o ensino fundamental o registro da vida escolar dos alunos submetidos ao processo de avanço nos seguintes documentos:

I. no (s) diário (s) de classe do ano em curso e no (s) diário(s) de classe (s) do ano para o qual o aluno avançar;

II. no prontuário individual do aluno;

III. na ata de resultados finais do ano de origem constando a observação “avançou para o ano ...”;

IV. na ata de resultados finais do ano para o qual o aluno avançou.

**Parágrafo único.** A unidade de ensino que oferta o ensino fundamental manterá livro específico do conselho de classe para registro de atas de todos os alunos submetidos ao processo avaliativo do avanço, com os resultados finais obtidos, constituindo-se em documentos permanentes do estabelecimento.

## **Seção VIII**

### **Da Avaliação do Ensino e Promoção**

**Art. 90.** A avaliação é um processo contínuo e cumulativo de desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

**Art. 91.** O registro dos resultados do processo avaliativo será contínuo e apresentado como referência para acompanhamento, sempre que solicitado e cumulativo obedecendo aos períodos designados no calendário escolar.

**Parágrafo único.** Os resultados serão obtidos por meio da utilização de instrumentos e estratégias diversificadas.

**Art. 92.** Do 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) ano do ensino fundamental a avaliação deverá:

I. ser processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica;

II. ser registrada em instrumento próprio elaborado pela SEME;

§ 1º. A promoção do aluno de ano para ano será indicada no instrumento com o parâmetro “PROSSEGUE”.

**§ 2º.** Caso o aluno não tenha alcançado desempenho satisfatório no final do 3º (terceiro) ano, será indicado no instrumento com o parâmetro “RETIDO”.

**Art. 93.** Do 4º (quarto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental será utilizado o sistema de notas de 0 (zero) a 10 (dez), podendo o aluno ser considerado aprovado ou reprovado e o resultado final do ano letivo será a soma das notas dos períodos estabelecidos no calendário escolar.

**§ 1º.** Será promovido ao final do ano letivo, o aluno que obtiver:

I. a partir do 4º (quarto) ano o mínimo de 60 % (sessenta por cento) de aproveitamento em cada atividade, área de estudo ou disciplina;

II. frequência mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual.

**§ 2º.** É facultado às unidades de ensino fundamental apresentar à SEME, proposta de avaliação, desde que devidamente fundamentadas no projeto político pedagógico.

### **Seção IX Da Recuperação de Estudos**

**Art. 94.** A recuperação é um processo de revisão dos conteúdos significativos propostos sob nova forma e em condições especiais.

**Art. 95.** São obrigatórios os estudos de recuperação paralelos a cada período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar e serão ministrados pelo próprio professor.

**Art. 96.** Serão destinados dias à recuperação final no calendário letivo.

## **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

### **Seção I Da finalidade e Objetivos**

**Art. 97.** A educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino e destina-se às pessoas com necessidades educacionais especiais por deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

**Art. 98.** A educação especial terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**Art. 99.** A educação especial deve garantir os serviços de apoio educacional especializado para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, primando pela eliminação de barreiras que possam obstruir o processo de escolarização.

**Art. 100.** A educação especial tem por objetivo a igualdade de oportunidades no processo educativo, tornando a escola um espaço de inclusão.

### **Seção II Do Ambiente Escolar, da Organização das Turmas e Currículo**

#### **Subseção I Do Ambiente Escolar**

**Art. 101.** O Sistema Municipal de Ensino de Cariacica, nos termos da legislação vigente, deve assegurar acessibilidade a todos os alunos com necessidades educacionais especiais, incluindo instalações, equipamentos, mobiliários e transporte adaptado aos alunos em situação de cadeiras de rodas.

**Art. 102.** Para atender aos padrões mínimos estabelecidos à acessibilidade deverão ser realizadas adaptações nas unidades de ensino existentes, se for o caso, ficando novas autorizações de funcionamento condicionadas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos pela norma técnica NBR 9050 da ABNT.

**Art. 103.** Aos alunos com necessidades educacionais especiais por deficiência será assegurada, acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como Sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Tecnologia Assistiva, quando for o caso.

**Art. 104.** A SEME e a unidade de ensino devem organizar atendimento domiciliar a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prescrito por médico, que implique permanência prolongada em domicílio.

**§ 1º.** O atendimento em ambiente domiciliar deve dar continuidade ao processo de aprendizagem dos alunos, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

**§ 2º.** Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, o registro de frequência deve ser realizado com base no relatório elaborado pelo professor da educação especial que atende o aluno.

## **Subseção II Da Organização das Turmas e Currículo**

**Art. 105.** As unidades de ensino devem receber a matrícula dos alunos com necessidades educacionais especiais, em classes do ensino regular.

**Art. 106.** A SEME e as unidades de ensino proverão na organização de suas classes comuns:

I. professores das classes comuns e da educação especial, capacitados e especializados, respectivamente;

II. distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados;

III. flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino com recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados em consonância com o projeto político pedagógico da unidade de ensino, respeitada a frequência obrigatória;

IV. avaliação pedagógica no processo de ensino-aprendizagem, com adequações às necessidades educacionais especiais dos alunos;

V. temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano/ciclo escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano/ciclo;

VI. atividades de enriquecimento curricular aos alunos com altas habilidades/superdotação, em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, inclusive, para que possam concluir em tempo menor o ano escolar, levando em conta, igualmente, sua maturidade sócio emocional;

VII. formação em serviço e formação continuada dos profissionais.

**Art. 107.** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das unidades de ensino, devendo constar no projeto político pedagógico, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais das etapas e modalidade da educação básica, bem como as normas educacionais do município.

**Parágrafo único.** Ao aluno com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplo, que não possa se beneficiar do currículo da base nacional comum, será proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida, buscando oferecer:

- I. o desenvolvimento das competências sociais;
- II. o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade;
- III. a inclusão do aluno na sociedade.

### **Seção III Do Atendimento Educacional Especializado**

**Art. 108.** O atendimento educacional especializado – AEE se traduz no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, para complementar à formação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e suplementar à formação de alunos com altas habilidades/superdotação.

**Art. 109.** O AEE integrará o projeto político pedagógico da unidade de ensino, envolvendo a participação da família do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação para garantir-lhes pleno acesso e atendimento de suas necessidades específicas, sendo ofertado em salas de recursos multifuncionais.

**Parágrafo único.** As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do AEE.

**Art. 110.** São objetivos do AEE:

- I. prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos alunos;
- II. garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III. fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo ensino-aprendizagem;
- IV. assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

**Art. 111.** Na organização do AEE faz-se necessário:

- I. sala de recursos multifuncionais com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II. matrícula de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e suplementar à formação de alunos com altas habilidades/superdotação no ensino regular da própria unidade de ensino e/ou de outra unidade, em turno inverso;
- III. cronograma de atendimento aos alunos;
- IV. plano contendo identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V. professores para o exercício da docência do AEE;
- VI. profissionais de educação como tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VII. redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

**Art. 112.** A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias.

**Art. 113.** Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial e acompanhar os alunos público-alvo em todas as atividades escolares que se fizerem necessárias.

#### **Seção IV Da Avaliação do Ensino e Promoção**

**Art. 114.** A avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais acompanha o percurso de cada aluno do ponto de vista da evolução de suas habilidades e conhecimentos.

**Parágrafo único.** A avaliação deve ser dinâmica e contínua, mapeando a ação pedagógica e o processo de aprendizagem, seus avanços e dificuldades, com atenção para a adequação curricular.

**Art. 115.** Ao educando com grave deficiência mental ou múltipla, que não possa apropriar-se do currículo da base nacional comum, dever-se-á proporcionar adequação curricular significativa para atender às necessidades práticas da vida.

**§ 1º.** A adequação curricular significativa refere-se a um conjunto de ações das atividades de vida autônoma, com o objetivo de proporcionar ao aluno com deficiência múltipla, independência e autonomia.

**§ 2º.** A adequação curricular deve possibilitar que o aluno avance para o ensino médio.

**§ 3º** A idade limite para permanência do aluno no ensino fundamental não deve ultrapassar 20 (vinte) anos de idade, salvo na matrícula da EJA.

#### **Subseção I Da Terminalidade Específica**

**Art. 116.** A terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade fornecida aos alunos com grave deficiência mental ou múltipla, que não alcançaram o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental.

**§ 1º.** A certificação a que se refere o *caput* deste artigo está condicionada a uma avaliação pedagógica descritiva, contendo as habilidades e competências atingidas pelos alunos e será aplicada pela escola com o acompanhamento da equipe responsável pela educação especial da SEME.

### **CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

#### **Seção I Dos Fins e Objetivos**

**Art. 117.** A educação de jovens e adultos – EJA é uma modalidade de ensino destinada aos jovens, a partir de 15 (quinze) anos, e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos.

**Art. 118.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará quanto à educação de jovens e adultos:

I. gratuidade de ensino;

II. oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as peculiaridades do aluno, seus interesses, condições de vida e trabalho, bem como conhecimento prévio e experiência extra-escolar;

III. parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, segmentos representativos da sociedade civil organizada para atendimento educacional dos jovens e adultos;

**IV.** garantia de atendimento aos educandos, com necessidades educacionais especiais e com deficiência;

**IV.** formulação de políticas públicas específicas, direcionadas às populações urbanas e rurais;

**V.** compreensão da alfabetização como parte integrante, garantindo a continuidade de estudo;

**VI.** produção de currículos flexíveis realizados pela comunidade escolar, de forma integrada, que atenda aos anseios e as necessidades dos educandos da EJA;

**VII.** rompimento da simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para a EJA;

**VIII.** garantia da realização sistemática, de formação continuada e em serviço, destinada especificamente, aos educadores.

**Art. 119.** As unidades de ensino buscarão alternativas de trabalho por meio de projetos diferenciados assegurando:

**I.** o uso de recursos próprios como biblioteca, laboratório de informática com profissionais habilitados, objetivando o atendimento satisfatório, redução da evasão escolar e aprendizagem significativa do aluno;

**II.** a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes.

## **Seção II Da Organização da EJA**

**Art. 120.** A estrutura de ensino será oferecida através da modalidade da educação de jovens e adultos – EJA, organizada para oferecer o ensino fundamental de 1º (primeiro) ao 4º (quarto) ciclo com duração de 1 (um) ano cada ciclo e duração total de 4 (quatro) anos.

**Art. 121.** A proposta pedagógica das unidades de ensino deverá obedecer aos princípios, objetivos e às diretrizes curriculares da legislação pertinente e às orientações da SEME, considerando-se as especificidades do aluno trabalhador.

**Parágrafo único.** Como modalidade da educação básica, a EJA considerará as situações, os perfis dos estudantes, a faixa etária e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

**I.** quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação, com proposição de trabalho pedagógico interdisciplinar;

**II.** quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento de si próprio enquanto jovem e adulto em processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

**III.** quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

## **Seção III Da Matrícula e Transferência**

**Art. 122.** A matrícula na EJA será realizada mediante apresentação de documentos que comprovem a escolarização anterior, ou por meio de avaliação elaborada e aplicada pela própria unidade de ensino em conformidade com critérios estabelecidos pela SEME.

**Art. 123.** A matrícula far-se-á em todas as disciplinas da base nacional comum, sendo obrigatória a oferta de todas elas na unidade de ensino.

**Art. 124.** As matrículas deverão garantir a organização e funcionamento das turmas da EJA, obedecendo ao quantitativo máximo de 30 (trinta) alunos para as turmas dos dois primeiros ciclos e 35 (trinta e cinco) para as turmas dos dois últimos ciclos;

**Parágrafo único.** As salas de aula deverão dispor de uma dimensão que garanta 1,20m<sup>2</sup> de área física por aluno e 2m<sup>2</sup> para o professor.

**Art. 125.** No caso de transferência entre as diferentes modalidades de ensino, a matrícula em qualquer ano das etapas de ensino será efetivada:

I. da EJA para o ensino regular – com a apresentação de comprovantes de aprovação em componentes curriculares obrigatórios, constando em sua transferência, a observação do registro do ciclo, ano ou equivalente que está apto a cursar.

II. do ensino regular para a EJA – com a apresentação de histórico expedido da escola de origem, contendo os resultados dos componentes curriculares em que houve aprovação para ser localizado no ciclo.

**Art. 126.** É permitido o aproveitamento e circulação de estudos, das disciplinas realizadas por exames supletivos, comprovados a legalidade dos mesmos.

#### **Seção IV Da Avaliação do Ensino e Promoção**

**Art. 127.** O aluno da EJA que demonstrar aproveitamento satisfatório será classificado ou reclassificado para o ciclo subsequente, durante o primeiro período do ano letivo.

**Parágrafo único.** O aluno beneficiado com o disposto no caput deste artigo terá sua promoção registrada em ata especial, depois de ouvido o conselho de classe.

**Art. 128.** O aluno que não alcançar 60% (sessenta por cento) de aproveitamento será submetido à recuperação paralela, em quantas disciplinas se fizerem necessárias.

**Art. 129.** É adotado o sistema de notas de 0 (zero) a 10 (dez) para cada período.

**Parágrafo único.** O resultado final será a soma das notas dos períodos divididas por 3 (três), constando aprovado ou reprovado.

#### **Seção V Da Recuperação de Estudos**

**Art. 130.** A recuperação na EJA é um processo de revisão dos conteúdos significativos propostos sob nova forma e em condições especiais.

**Art. 131.** São obrigatórios os estudos de recuperação paralelos a cada período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar e será ministrada pelo próprio professor.

### **CAPÍTULO V DA ESCOLA DO CAMPO E ESTAÇÃO DE CIÊNCIAS**

**Art. 132.** A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade.

**Art. 133.** A Escola do Campo e Estação de Ciências denominada “Margarete Cruz Pereira”, atua no ensino fundamental.

**Art. 134.** A proposta pedagógica da Escola do Campo e Estação de Ciências “Margarete Cruz Pereira”, contemplará a diversidade do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

**Art. 135.** As atividades constantes da proposta pedagógica poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, contextualizadas ao conhecimento popular inerente à vida do campo.

**Art. 136.** O ano letivo da Escola do Campo e Estação de Ciências “Margarete Cruz Pereira” poderá ser estruturado independente do ano civil.

**Art. 137.** O horário de funcionamento deverá atender as especificidades da região onde está inserida.

**Art. 138.** A Escola do Campo e Estação de Ciências “Margarete Cruz Pereira” também é considerada local de visitação, aberto aos interesses da população.

## **CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS**

**Art. 139.** As atividades de filosofia e ciências sociais, autorizadas pela Lei Municipal Nº. 4.505/2007, constituem parte do currículo da educação básica municipal.

**Art. 140.** Independente da metodologia a ser utilizada para as atividades de filosofia e ciências sociais, será observado:

- I. o contexto escolar em que se atua;
- II. a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- III. a consonância dos conteúdos com o plano de curso dos professores;
- IV. o planejamento das ações em conjunto com o segmento alvo.

**Art. 141.** As atividades de filosofia e ciências sociais serão desenvolvidas por profissionais habilitados para estas áreas, através de projetos que serão organizados por diretrizes a serem estabelecidas por normas regulamentares próprias.

## **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR**

### **CAPÍTULO I DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DA CARGA HORÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 142.** O calendário escolar do ensino fundamental será organizado com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um período mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

**Art. 143.** O calendário escolar da educação infantil, bem como o calendário da EJA será organizado pela SEME e terá o período mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, salvo para a utilização de alguns dias para a formação de professores.

**Parágrafo único.** Os dias destinados à formação, previstos em calendário escolar, deverão ser utilizados somente para este fim, caso contrário, será garantido o dia de efetivo trabalho escolar.

**Art. 144.** Será prevista em calendário letivo, avaliação institucional interna da unidade de ensino, realizada semestralmente, com o propósito de aferir o alcance do conjunto de objetivos e metas com vistas a um replanejamento, se for o caso.

**Art. 145.** As instituições particulares que ofertam a educação infantil poderão organizar seu calendário de acordo com o exposto nesta resolução, garantindo a formação em serviço a seus profissionais, ou optar pelo disposto em seu regimento interno.

**Art. 146.** O calendário escolar do ano letivo das instituições particulares que ofertam a educação infantil será encaminhado à SEME, até o final do ano que o anteceder, em duas vias, com vistas à aprovação.

**Art. 147.** Só será considerado efetivo trabalho escolar os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares da sala de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela unidade de ensino, desde que contemplem a presença de professores e a frequência dos alunos.

**Parágrafo único.** A jornada escolar diária das unidades de ensino regular será de, pelo menos, 04 (quatro) horas de trabalho em atividade com os alunos.

**Art. 148.** O calendário escolar do ensino fundamental deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive cultural, climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na legislação vigente.

**Art. 149.** O calendário escolar da educação básica municipal será organizado fixando período de férias, planejamento, conselho de classe, recuperação final, formação continuada garantindo dias para a realização de encontro municipal e congresso da entidade de classe do magistério.

**Art. 150.** O calendário escolar da educação infantil das instituições particulares será organizado fixando período de férias, recesso, planejamento, conselho de classe e formação de seus profissionais.

## **CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 151.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que nela atuam em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos pelo órgão competente.

**Art. 152.** A função de diretor escolar, nas unidades de ensino municipais e nas instituições particulares de educação infantil, será exercida por profissional graduado com licenciatura em pedagogia, habilitado ou pós-graduado em administração escolar, ou graduado em qualquer outra licenciatura com experiência mínima de três anos no magistério.

**Art. 153.** A função de pedagogo, nas unidades de ensino municipais e nas instituições particulares de educação infantil, será exercida por profissional com formação em curso de pedagogia ou graduado em licenciatura com pós-graduação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, com comprovada experiência docente de, no mínimo, três anos.

**Art. 154.** O docente da educação básica apresentará formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, de acordo com sua área de atuação.

**Art. 155.** O professor para atuar na educação especial apresentará licenciatura com habilitação em educação especial.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de professores licenciados na modalidade, poderão ser admitidos, em caráter temporário, profissional licenciado em pedagogia que apresente, no mínimo, 200 (duzentas)

horas de formação em educação especial, ou licenciatura em outra área da educação, com pós-graduação em educação especial/educação inclusiva.

**Art. 156.** O profissional para atuar nas atividades de filosofia e ciências sociais deverá ter formação em licenciatura plena em filosofia e/ou ciências sociais.

**Art. 157.** Serão admitidos para a disciplina de ensino religioso, professores que apresentarem licenciatura plena na área.

**Art. 158.** Em caráter excepcional, poderá ser admitido para a disciplina de ensino religioso, professor que apresentar licenciatura plena com:

- I. pós-graduação específica de ensino religioso ofertado por entidades legalizadas ou;
- II. curso avulso de ensino religioso ofertado por entidades legalizadas, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas ou;
- III. disciplinas/matérias, em sua matriz curricular relacionadas ao ensino religioso na educação regular com, no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

**Art. 159.** Em casos de não preenchimento das vagas, por profissionais habilitados em nível superior, será admitida a contratação temporária de professores formados em Curso Normal para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e de áreas afins, ou estudantes da área específica, a partir do 5º (quinto) período.

**Art. 160.** A função de secretário escolar, que visa à execução das atividades de escrituração escolar, organização de arquivo e expediente, é desempenhada por profissional com a formação mínima no ensino médio.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 161.** Os órgãos responsáveis pelo Sistema Municipal de Ensino devem promover o aperfeiçoamento dos professores, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação básica oferecida.

**Art. 162.** A Secretaria Municipal de Educação – SEME deve fazer publicação anual das unidades de ensino e instituições particulares autorizadas e credenciadas a funcionarem, bem como a suspensão das atividades, mudança de mantenedor, endereço e denominação.

**Art. 163.** As instituições de educação infantil particulares terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução, para apresentar ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação de Cariacica, solicitação de autorização e credenciamento, tendo em vista adequação às normas do Sistema Municipal de Ensino de Cariacica.

**Art. 164.** As unidades de ensino municipais e as instituições particulares de educação infantil estão sujeitas à inspeção pelo COMEC e pela SEME, que irão exercer função fiscalizadora e orientadora.

**Art. 165.** O sistema municipal de ensino garantirá nas unidades municipais a oferta de:

- I. estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- II. conteúdo de música;
- III. conteúdo que trate dos direitos das crianças e adolescentes;
- IV. educação tributária como tema transversal.

**Parágrafo único.** O ensino de que trata esse artigo terá sua oferta em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 166.** Os casos omissos serão submetidos à consideração do plenário do COMEC.

**Art. 167.** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Resolução COMEC Nº. 031/2008.

Cariacica, Casa dos Conselhos, 15 de dezembro de 2011

**Cristiane Ramos Teixeira**  
**Presidente do COMEC**

Homologo em: 27/dezembro/2011

**Célia Maria Vilela Tavares**  
**Secretária Municipal de Educação**

**Publicada no Jornal A Gazeta em 12/01/2012**